

cio realmente não se realizou. A firma emitente das notas fiscais consideradas inidôneas estava inativa desde setembro de 1979, lapso de tempo verdadeiramente longo no tocante à efetivação da transação, ou seja, em meados de 1987. Nada, pois, milita em prol da recorrente.

Proc. DRT-4 n. 2101/89, julgado em sessão da 1ª Câmara de 31.8.89 — Rel. José Manoel da Silva.

4516 — TORTA DE MAMONA — Saídas sem recolhimento do ICM — Benefício isencional expresso até 31.12.83 — Produto comprovadamente utilizado como adubo — Reconhecido o favor fiscal — Provido integralmente o recurso — Decisão unânime.

Não há que se negar, tanto pelas anotações constantes nas próprias notas fiscais como pela declaração do adquirente, que a recorrente promoveu saídas de torta de mamona na condição de adubo e, portanto, em operações amparadas pela isenção prevista na alínea "b", do inciso XI do artigo 5º do Regulamento do ICM. Por outro lado, não se pode aceitar a argumentação da autora do feito no sentido de que para gozar da isenção seria necessário que o produto e o fabricante estivessem registrados no órgão competente do Ministério da Agricultura, isto porque tal exigência seria necessária também para a hipótese de o produto ser classificado, conforme a fiscalização o fez ao cobrar o ICM, com base no artigo 33-A do RICM, como insumo para a fabricação de ração animal, tendo em vista as disposições do Decreto federal n. 76.986/76. Em face do exposto, e na esteira de decisões já proferidas por este Tribunal (2ª Câmara, processo DRT-10 n. 4298/84, decisão unânime; 5ª Câmara, processo DRT-10 n. 97/85, decisão unânime; Câmaras Reunidas, processo DRT-10 n. 4547/84) conheço do recurso e lhe dou integral provimento.

Proc. DRT-7 n. 3096/88, julgado em sessão da 2ª Câmara de 6.7.89 — Rel. José Bento Pane.

4517 — BARCOS DE ALUMÍNIO — Saídas tributadas, realizadas como isentas — Falta de comprovação de se tratar de barcos utilitários, condição para isenção do ICM — Negado provimento ao recurso — Decisão não unânime.

Sem embargo das considerações feitas pela recorrente, porque ela não demonstrou que as embarcações questionadas no auto estivessem licenciadas como utilitárias, entendo inaplicável a isenção pre-

tendida. Posto isto, voto para negar provimento ao recurso.

Proc. DRT-1 n. 7416/87, julgado em sessão da 4ª Câmara de 29.8.89 — Rel. Luiz Baptista Pereira de Almeida Filho.

4518 — MAÇÃS — Importação da Argentina — Isenção revogada — Subsistente exigência fiscal de ICM — Negado provimento ao recurso — Decisão unânime.

Trata-se de auto lavrado em razão de denegação do mandado de segurança impetrado pela recorrente, objetivando o reconhecimento da isenção do ICM sobre a importação de maçãs da Argentina, país signatário da ALALC/ALADI, isenção essa que foi revogada pelo Decreto n. 15.461/80 editado em razão do Convênio ICM n. 7/80, ratificado pelo Decreto n. 15.251/80. Ora, a denegação do "mandamus" foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal no acórdão proferido no RE n. 107.589-9-SP, cuja ementa é bastante expressiva a respeito: "ICM. Isenção. Revogação. Princípio da anualidade. Frutas frescas. Importação. ALALC. A cobrança, no mesmo exercício, de tributo que preexistia à revogação da isenção não ofende o princípio constitucional da anualidade. Recurso Extraordinário conhecido e provido". A própria recorrente reconheceu a falta de embasamento de sua pretensão, aceitando o pagamento parcial do tributo sonogado em 20%, por entender a ocorrência de crédito presumido, mas essa sua postulação também ficou prejudicada diante do julgado do Pretório Excelso.

Proc. DRT-1 n. 7544/82, julgado em sessão da 5ª Câmara de 4.7.89 — Rel. Amaro Pedroza de Andrade Filho.

4519 — MÁQUINA FRAGMENTADORA DE PAPÉIS — Saída tributada indevidamente considerada como isenta — Negado provimento ao recurso — Decisão unânime.

Por equidade, acolho o recurso. Os prospectos publicitários trazidos, pelo contribuinte, dão o direcionamento do público a que é dirigido e não fazem qualquer menção de seu aproveitamento como máquina industrial. Ausente o pré-requisito de destinação ao uso industrial, não se aproveita da isenção prevista no inciso XLVIII, do artigo 5º do RICM/81.

Proc. DRT-1 n. 10987/86, julgado em sessão da 6ª Câmara de 13.7.89 — Rel. Simão Benedito Ferraz de Campos.

4520 — BEM DO ATIVO FIXO — Guindaste hidráulico objeto de contrato de arrendamento mercantil ("leasing") — Saída sem documento fiscal — Comprovado não se tratar de mercadoria — Provido o recurso — Decisão unânime.

Na instrução dos autos ficou comprovado, à sociedade, que o guindaste apreendido não é mercadoria. Trata-se de bem do ativo fixo da atuada, por arrendamento mercantil "leasing", destinado à prestação de serviços. Nestas condições a ação fiscal não tem condições de prosperar, pelo que dou integral provimento ao recurso.

Proc. DRT-5 n. 6950/87, julgado em sessão da 7ª Câmara de 4.7.89 — Rel. Melchior de Lima.

4521 — ARMAZÉM GERAL — Recebimento de mercadorias de terceiros sem emissão de nota fiscal de entrada — Inocorrência de prejuízo ao Estado — Operação não sujeita ao ICM — Ausência de dolo ou má fé — Reduzida a multa — Decisão não unânime.

Houve, e isto está confessado pelo contribuinte, recebimento de mercadoria pertencente a terceiros, para armazenagem, sem a emissão das correspondentes notas fiscais de entrada, caracterizando, destarte, a infração. Deve-se levar em conta, entretanto, que a prática adotada pelo contribuinte não ocasionou prejuízo ao Estado, uma vez que a operação não está sujeita ao ICM; não houve, também, dolo ou má fé.

Proc. DRT-6 n. 6325/87, julgado em sessão da 8ª Câmara de 20.6.89 — Rel. Sérgio Approbato Machado.

4522 — ALÍQUOTA — Saídas interestaduais de mercadorias, destinadas a consumidores finais — Indevida redução — Inteligência do art. 26 do RICM — Negado provimento ao recurso — Decisão unânime.

Não há como se negar que a infração está plenamente caracterizada. A atuada promoveu saídas de mercadorias com destino a usuário final, circunstância essa comprovada pela aposição, a carimbo, em quase todas as notas fiscais, da expressão "uso próprio do consumidor". Logo, não está satisfeita a condição exigida para a aplicação da alíquota reduzida de que trata o item 2, do parágrafo único do artigo 26 do Regulamento do ICM, expressamente reservada para "as operações interestaduais que destinem mercadorias a contribuintes para fins de industrialização ou comercialização", e que encontra suporte legal